



Proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

“Orçamento do Estado para 2016”

Nota justificativa para a substituição da proposta:

Visa clarificar o corpo do artigo 140.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2016 (PPL 12/XIII/1.ª), que por lapso remete para artigos inexistentes do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (143.º/146.º). Visa igualmente esclarecer que o aditamento do Artigo 140.º-A respeita à Proposta de Lei em apreço (PPL 12/XIII/1.ª).

Artigo 140.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 12.º, 71.º, 74.º, 76.º, 89.º, 92.º, 94.º, 95.º, 101.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 105.º e 106.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na redação dada pela Lei n.º 82-B/2014 passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 146.º

Comercialização e venda de produtos de tabaco

Eliminar»

Artigo 140.º- A

Introdução no consumo e comercialização de produtos de tabaco

1. Os produtos de tabaco que sejam introduzidos no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças.

2. Após 20 de maio de 2016, as embalagens de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzidas no consumo que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2016 apenas podem ser comercializadas desde que sejam reintroduzidas em entreposto fiscal e, posteriormente, introduzidas no consumo com a nova estampilha especial referida no número anterior.

3. Os prazos decorrentes dos números anteriores para introdução no consumo ou comercialização das embalagens que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2016 podem ser prorrogados por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças, em relação quer aos cigarros, quer ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, sem prejuízo do pagamento do imposto sobre o tabaco nos termos vigentes à data da introdução **no** consumo.

4. Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIEC e das demais disposições aplicáveis, o novo preço de venda ao público das embalagens de cigarros ou de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar pode ser impresso ou afixado nas respetivas embalagens, em termos a regular por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças, caso se verifique:

a) A prorrogação do prazo de introdução no consumo das embalagens que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2016;

b) A reintrodução em entreposto fiscal e posterior introdução no consumo das embalagens com a nova estampilha especial.

5. Excetuam-se do disposto no presente artigo as embalagens de cigarrilhas, as quais podem continuar a ser introduzidas no consumo ou comercializadas com a primeira estampilha de 2016, nos termos previstos no artigo 110.º do CIEC.

Assembleia da República, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,